ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

MENSAGEM GP N° _____/2020.

Cabedelo/PB, em 17 de agosto de 2020.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Casa Legislativa, o **PROJETO DE LEI**, que **"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 963, DE 25 DE OUTUBRO DE 1999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Cumpre esclarecer que o presente projeto de lei tem relevante importância a esta municipalidade, tendo em vista que atualmente a Secretaria de Cultura não possui subsídios para explorar a referida Lei do Fundo Municipal, em virtude de sua vinculação a Comissão Normativa de Incentivo à Cultura-CONMIC, que passou por diversos problemas administrativos ao longo de sua existência.

Desta feita as alterações constantes na presente propositura servirão para viabilizar a efetiva criação e utilização dos recursos provenientes deste Fundo Municipal.

Nestas condições, conto com o apoio unânime dos Senhores(as) Vereadores(as) que compõem essa Casa Legislativa, para aprovação desta proposição, em caráter de urgência, nos termos do art. 50 da Lei Orgânica do Município, uma vez que a matéria é de urgência e interesse público relevante.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores, protestos de elevado respeito e consideração.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

A Excelentíssima Senhora
Vereadora Graça Rezende
MD. Presidente da
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
N E S T A.

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 10 45 hs. Em: 20/ 08/ 2020
VISTO

AO EXPEDIENTE
Em: 25/03/2020
Presidente

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 25/03/2020
1ª Secretária

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 25/03/2020
1ª Secretária

PROJETO DE LEI Nº 047 /2020.
(DO PREFEITO MUNICIPAL)

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 963, DE 25 DE OUTUBRO DE 1999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

Art.1° O art. 1° da Lei n° 963/99, alterado pela Lei n° 1574, de 07 de maio de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Dispõe sobre o Fundo Municipal de Cultura – FMC, que constitui como instrumento de captação e de financiamento de recursos em favor de políticas públicas de cultura no município, para realização de programas, projetos e ações culturais no âmbito do Município de Cabedelo.

§1° O Fundo Municipal de Cultura será vinculado e administrado pela Secretaria Municipal de Cultura do Município de Cabedelo.
§2º O financiamento referido no "caput" deste artigo corresponderá à liberação de recursos financeiros, pelo FMC, em favor do empreendedor de programas, projetos e ações cultural no âmbito do Município, o qual será regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.
§3º Fica vedada a aprovação de projetos quando o montante daqueles já aprovados ultrapassar o limite de 20% (vinte por cento), além do valor claramente abrigado nas previsões de dotação orçamentária.
§4º Serão aplicadas ao Fundo, as normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos internos da Prefeitura Municipal de Cabedelo, sem

prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

§5º Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão depositados em conta corrente, em nome do Fundo, junto aos estabelecimentos bancários oficiais.

§6º É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com despesas de manutenção administrativa dos governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

§7º O Fundo Municipal de Cultura terá orçamento próprio, constituindo seus recursos por meio de:

I – dotações orçamentárias do Município, podendo ser suplementada, se necessário, bem como recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

II – as transferências oriundas do orçamento do Estado e união e seus respectivos fundos;

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades;

IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei.

V – parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de convênios e financiamentos com instituições financeiras públicas e privadas, os rendimentos e os juros de aplicações financeiras, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Cultura terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI – produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII – doações em espécies feitas diretamente ao fundo;

VIII – recursos provenientes de apresentações de espetáculos e de locações dos espaços, cujo beneficiário seja a Secretaria Municipal de Cultura – SECULT;

IX – devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais;
X – saldo de exercícios anteriores;
XI – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 8º Fica criada a Comissão de Avaliação Técnica – CAT, que atuará como órgão deliberativo, independente e autônomo."

Art.2º O art.3º da Lei nº 963/1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura – FMC, com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar 4% (quatro por cento) de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato da CMC."

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 963/1999, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 4º Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão destinados a programas, projetos e ações culturais que visem fomentar e estimular a produção artístico-cultural no Município de Cabedelo, compreendidos estes como os que abrangem produções e eventos artístico-culturais, especialmente nas áreas da Música, Dança, Teatro, Circo, Cinema, Artesanato, Fotografia, Vídeo, Literatura, Artes Visuais e Gráficas, Folclore, Cultura e manifestação popular, Patrimônio Histórico, Museologia, Bibliotecas, Arquivo Histórico,

Estudos, Pesquisas e cursos de formação artístico-cultural nos seus devidos segmentos."

Art. 4º O art. 5° da Lei n° 963/99, alterado Lei nº 1.574/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5° O Fundo Municipal de Cultura – FMC financiará programas, projetos e ações culturais apresentados pela Secretaria Municipal de Cultura, por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, domiciliadas no Município de Cabedelo, com ou sem fins lucrativos e que possuam o seu local de produção, promoção e execução neste Município.

§ 1° Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte;
§ 2° Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até 15% (quinze por cento) de seu custo total."

Art. 5º O art. 6° da Lei n° 963/99, alterado pela Lei 1.574/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6° A Comissão de Avaliação Técnica – CAT, ficará incumbida na elaboração de editais públicos, na avaliação, aprovação e fiscalização dos projetos culturais apresentados e inscritos nos respectivos editais.

§1° A Comissão será composta por 10 (dez) membros, sendo 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Cultura, 01 (um) representante da Secretaria

Municipal de Turismo, 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças, 01 (um) representante da Procuradoria Geral de Cabedelo e 05 (cinco) representantes da Sociedade Civil Organizada sediadas no Município de Cabedelo, considerando as categorias abrangidas por esta Lei ficarão distribuídos da seguinte forma:

I – Das categorias:

a) Música;
b) Teatro, Circo, Ópera e Dança;
c) Cinema, Fotografia e Vídeo;
d) Literatura e Biblioteca;
e) Artes Visuais e Artes Gráficas;
f) Cultura Popular e Artesanato;
g) Acervo e Patrimônio Histórico e Museologia.

II – Da composição da Comissão:

a) Secretário Municipal de Cultura, como Presidente;
b) 01 (um) Representante titular da Secretaria Municipal de Cultura;
c) Secretário Municipal de Turismo, como Vice Presidente;
d) 01 (um) Representante titular da Secretaria Municipal de Finanças;
e) 01 (um) Representante titular da Procuradoria Geral;
f) Representante titular da Sociedade Civil Categoria 1;
g)Representante titular da Sociedade Civil Categoria 2;
h)Representante titular da Sociedade Civil Categoria 3;
i) Representante titular da Sociedade Civil Categoria 4;
j) Representante titular da Sociedade Civil Categoria 5;

§2º Cada representante titular da Comissão de Avaliação Técnica terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa.

§3º Os representantes do Poder Público serão indicados pelos titulares de cada Pasta que representam.

§ 4º A seleção dos representantes da Sociedade Civil Organizada para compor a Comissão de Avaliação Técnica será realizada mediante assembleia, convocada através de edital pela Secretaria Municipal de Cultura, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta lei, para a primeira investidura, e 03 (três) meses antes do término do mandato para as investiduras subsequentes, podendo os mesmos membros se candidatar por mais uma investidura apenas.

§ 5º Convocados os representantes de que trata este artigo e seus respectivos suplentes, os mesmos serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 6º Os representantes titular e suplente, serão nomeados pelo período de 1 (um) ano, permitida uma recondução.

§ 7º A Comissão de Avaliação Técnica – CAT deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

I – avaliação das quatro dimensões culturais do projeto – simbólica, econômica, social e sustentável;
II – adequação orçamentária;
III – viabilidade de execução; e
IV – capacidade técnico-operacional do proponente.

§ 8º Por exercerem funções consideradas de relevante interesse público, os membros da CAT não serão remunerados, ficando impedidos de participar da apreciação de projetos e ações culturais nos quais:

I – tenham interesse direto e indireto na matéria;
II – tenham participado como colaborador na elaboração do projeto ou tenham participado da instituição proponente nos últimos dois anos, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau; e

III – estejam litigando judicial ou administrativamente com o proponente ou respectivo cônjuge ou companheiro.

§ 9º O funcionamento da CAT será regido por normas internas aprovadas pela maioria absoluta de seus membros, observado o disposto nesta Lei e no Regulamento."

Art. 6º O art. 7° da Lei n° 963/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Em relação ao Fundo Municipal de Cultura, no tocante a administração dos recursos, cabe a Secretaria Municipal de Cultura:

I – gerir e definir diretrizes e prioridades de aplicação dos seus recursos;
II – fiscalizar a aplicação dos recursos conforme tais diretrizes e projetos aprovados;
III – manter o controle escritural de aplicações financeiras nos termos das resoluções da Secretaria Municipal de Cultura;
IV – liberar os recursos a serem aplicados nos termos das resoluções da Secretaria Municipal de Cultura."

Art. 7º O art. 8° da Lei n° 963/99, alterado pela Lei nº 1.574/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A CAT estabelecerá os critérios de procedimento de apresentação, análise e julgamento dos projetos que constarão no edital, considerando o seguinte:

I – os projetos qualificados no edital deverão ser obrigatoriamente listados por ordem de classificação, sendo beneficiados os primeiros da lista até atingir o montante definido para cada área cultural;

II – o proponente do projeto inscrito no edital deverá comprovar domicílio no município de Cabedelo há no mínimo, três anos;
III – o apoio financeiro concedido pelo Fundo será restrito a um projeto por empreendedor ao ano, sendo que, ao ser eventualmente contemplado em duas ou mais áreas distintas, deverá optar por um único projeto.

§1° Para obtenção do financiamento de que cuida o artigo 1° desta Lei, deverá o empreendedor apresentar à Comissão, cópia do projeto cultural, explicando a natureza, os objetos, os recursos financeiros, materiais e humanos envolvidos na execução do empreendimento, bem como a contrapartida oferecida, para fins de aprovação e fixação do valor do financiamento e posterior fiscalização.
§2° Aprovado o projeto, a Comissão emitirá certificado indicando o valor do financiamento e o cronograma de desembolso dos recursos pelo FMC;
§3° Os certificados referidos neste artigo terão validade para sua utilização até o encerramento do exercício financeiro para o qual o projeto foi aprovado;
§4° Os projetos beneficiados por esta lei não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa, deverão ter seus recursos devolvidos ao FMC, para distribuição."

Art. 8º O art. 13 da Lei n° 963/99, alterado pela Lei n° 1.574/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos oriundos do financiamento citado por esta Lei será multado em duas vezes o valor recebido, além de obrigado a devolver as importâncias recebidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros, e impedido de receber novos financiamentos por um período de 05 (cinco) anos."

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei n° 1.574, de 07 de maio de 2012.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 17 de agosto de 2020; 197º da Independência, 127º da República e 63º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Luiz de Oliveira Lima"

LEI Nº 1.574, DE 07 DE MAIO DE 2012

Altera os dispositivos da Lei Municipal nº 963, de 25 de outubro de 1999, cria o Fundo Municipal de Cultura e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB);

Faço saber que Poder Legislativo Municipal aprovou e eu, em razão do silêncio do Prefeito Municipal, nos termos do art. 51, §§ 1º e 8º da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 963/99 passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogado o art. 2º:

"**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura – FMC, para a concessão de incentivo em favor de pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no Município de Cabedelo, para a realização de projetos culturais, nos termos da presente Lei, em substituição à renúncia fiscal prevista na Lei Municipal nº 963, de 25 de outubro de 1999.

§ 1º O Fundo Municipal de Cultura será administrado pela Secretaria Municipal de Educação do Município de Cabedelo.

§ 2º O incentivo referido no "caput" deste artigo corresponderá à liberação de recursos financeiros, pelo FMC, em favor do empreendedor de projeto cultural no Município.

§ 3º O valor destinado ao Fundo Municipal de Cultura, a título de incentivo cultural, será definido, anualmente, na Lei Orçamentária Anual (LOA), no limite compreendido entre 2% (dois por cento) e 4% (quatro por cento) da previsão da receita anual do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 4º Fica vedada a aprovação de projetos quando o montante daqueles já aprovados ultrapassar o limite de 10% (dez por cento), além do valor claramente abrigado nas previsões de dotação orçamentária.

§ 5º Serão aplicadas ao Fundo as normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos internos da Prefeitura Municipal de Cabedelo, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

§ 6º Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão depositados em conta corrente, em nome do Fundo, junto aos estabelecimentos bancários oficiais.

§ 7º Fica mantida a Comissão Normativa Municipal de Incentivo à Cultura – CONMIC, criada pela Lei Municipal nº 963, de 25 de outubro de 1999.

Art. 2º O § 4º do art. 5º da Lei nº 963/99 passa a vigorar com a redação seguinte, ficando acrescentados os §§ 4º "A" e "B".

"Art. 5º [.....]

§ 4º Por exercerem funções consideradas de relevante interesse público, os membros da CONMIC não serão remunerados, ficando impedidos de participar da apreciação de projetos e ações culturais nos quais:
I - tenham interesse direto ou indireto na matéria;
II - tenham participado como colaborador na elaboração do projeto ou tenham participado da instituição proponente nos últimos dois anos, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau; e
III - estejam litigando judicial ou administrativamente com o proponente ou respectivo cônjuge ou companheiro.

§ 4º A. O membro da CONMIC que incorrer em impedimento deve comunicar o fato ao referido colegiado, abstendo-se de atuar, sob pena de nulidade dos atos que praticar.

§ 4º B. O funcionamento da CONMIC será regido por normas internas aprovadas pela maioria absoluta de seus membros, observado o disposto nesta Lei e no Regulamento.

Art 3º O art 6º da Lei nº 963/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A CONMIC estabelecerá os critérios de procedimento de apresentação, análise e julgamento dos projetos que constarão no edital, considerando o seguinte:

I - os projetos qualificados no edital deverão ser obrigatoriamente listados por ordem de classificação, sendo beneficiados os primeiros da lista até atingir o montante definido para cada área cultural.
II - o proponente do projeto inscrito no edital deverá comprovar domicílio no município de Cabedelo há, no mínimo, três anos.
III - o apoio financeiro concedido pelo Fundo será restrito a um projeto por empreendedor ao ano, sendo que ao ser eventualmente contemplado em duas ou mais áreas distintas, deverá optar por um único projeto.

§ 1º Para obtenção do incentivo de que cuida o artigo 1º desta Lei, deverá o empreendedor apresentar à Comissão cópia do projeto cultural, explicando a natureza, os objetos, os recursos financeiros, materiais e humanos envolvidos na execução do empreendimento, bem como a contrapartida oferecida, para fins de aprovação e fixação do valor do incentivo e posterior fiscalização.

§ 2º Aprovado o projeto, a Comissão emitirá certificado indicando o valor do incentivo e o cronograma de desembolso dos recursos pelo FMC.

§ 3º Os certificados referidos neste artigo terão validade para sua utilização até o encerramento do exercício financeiro para o qual o projeto foi aprovado.

Art 4º O art 8º da Lei nº 963/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 8º** Os projetos beneficiados por esta Lei não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa, deverão ter seus recursos devolvidos ao FMC, para redistribuição."

Art 5º O art. 13 da Lei nº 963/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 13.** Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos oriundos do incentivo citado por esta Lei será multado em duas vezes o valor recebido, além de obrigado a devolver as importâncias recebidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros, e impedido de receber novos incentivos por um período de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. O regulamento definirá outras penalidades não previstas no "caput" deste artigo para atos de desobediência a dispositivos desta Lei."

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 07 de maio de 2012.

Ver. JOSÉ RICARDO FÉLIX ALVES
Presidente

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Lei nº 963

De 25 de Outubro de 1999

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS PARA A REALIZAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, INSTITUI A COMISSÃO NORMATIVA MUNICIPAL DE INCENTIVOS À CULTURA (CONMIC), NOS TERMOS DA PRESENTE LEI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO** (PB);
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído em favor de pessoas físicas ou jurídicas, que tenham imposto a pagar a este Município, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais e criada a Comissão Normativa Municipal de Incentivos à Cultura (CONMIC) nos termos da presente Lei.

Parágrafo Único - O incentivo fiscal referido no *caput* deste artigo corresponderá ao recebimento por parte do empregador de projetos culturais no Município de Cabedelo, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado.

Art. 2º - Os portadores dos certificados poderão utiliza-los para o pagamento dos *Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, sobre Transmissão Inter-Vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição – *ITBI*, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor devido a cada incidência dos referidos impostos.

Parágrafo Primeiro -- A dedução de que trata o *caput* deste artigo deverá respeitar, ainda, os seguintes limites:

I – nos casos de doação e/ou patrocínio, 100% (cem por cento) do valor aplicado;

II – no caso de investimento, 50% (cinqüenta por cento) do valor aplicado.

Parágrafo Segundo- Para efeito do disposto no parágrafo anterior considera-se:

I - doação: a transferência definitiva de bens, recursos ou serviços realizada pelo contribuinte sem qualquer proveito patrimonial, pecuniário nem publicitário para si, sua empresa, seus sócios ou parentes;

II - patrocínio: as despesas do contribuinte com promoção ou publicidade em atividade cultural, sem proveito pecuniário direto;

III - investimento: a aplicação de bens, recursos financeiros ou serviços com proveito pecuniário ou patrimonial para o contribuinte.

Parágrafo Terceiro - Os certificados referidos no caput deste artigo terão validade de 02 (dois) anos para sua utilização, a contar da data de expedição, podendo ser prorrogada.

31 10 99

RUMO AO FUTURO
CABEDELO

Parágrafo Quarto - O abatimento de que trata este artigo terá início 30 (trinta) dias após a data de captação dos recursos pelo empreendedor cultural e findará quando as somas das parcelas abatidas eqüivaler ao volume total recursos aplicados.

Parágrafo Quinto - A Lei de Diretrizes Orçamentária fixará, anualmente, a verba a ser utilizada como incentivo fiscal para os fins desta Lei, que não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 7% (sete por cento) da arrecadação dos impostos de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 3º- O valor dos recursos aplicados serão corrigidos mensalmente pelos índices aplicados na atualização monetária dos impostos recolhidos com atraso.

Art. 4º- Poderão ser beneficiados por esta Lei os empreendedores culturais sediados ou domiciliados no Município de Cabedelo, no mínimo há 02 (dois) anos, cujos projetos se enquadrem em pelo menos uma das seguintes áreas:

I - Dança, Teatro, Circo, Mímica, Ópera e congêneres;
II - Artes Plásticas, Artes Gráficas, Gravuras, Cartazes, Filatelia e outras;
III - Produção Cinematográfica, Videográfica, Discográfica e congêneres
IV - Folclore e Artesanato;
V - Patrimônio Artístico-cultural: Histórico, Arquitetônico, Biblioteca, Museus, Arquivos e demais acervos;
VI -Humanidades;
VII - Rádio e Televisão. Educativas e/ou culturais, de caráter não comercial;
VIII - Pesquisa e documentação.

Parágrafo Único – Considera-se congênere as etapas e subdivisões da produção artística e cultural cuja matriz seja a predominante no projeto.

Art. 5º- A Comissão Normativa Municipal de Incentivo à Cultura - CONMIC, independente e autônoma, será constituída de forma paritária entre representantes indicados pelos Poderes Públicos e pelas Entidades Civis, sem fins lucrativos da área artístico-cultural, sediadas, estas últimas, em Cabedelo.

Parágrafo Primeiro - Os órgãos de que trata o *caput* deste artigo são:
I - Órgãos Municipais:
a) Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura;
b) Secretaria Municipal de Finanças.
I - Órgão Estadual: Subsecretária Estadual de Cultural;
II - Órgão Federal: Universidade Federal da Paraíba.

Parágrafo Segundo - A CONMIC será composta por 08 (oito) membros titulares e igual número de suplentes, que terão um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

Parágrafo Terceiro - A CONMIC ficará, dentre outras responsabilidades, incumbida da avaliação, aprovação e fixação do valor do incentivo concedido, bem como a fiscalização e acompanhamento da execução dos projetos culturais beneficiados.

RUMO AO FUTURO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CABEDELO

Paragrafo Quarto - Por exercerem funções consideradas de relevante interesse público, os membros da CONMIC não serão remunerados nem poderão apresentar projetos que se beneficiem dos incentivos desta Lei ou deles ser o principal beneficiário.

Paragrafo Quinto - A CONMIC reunir-se-á periodicamente, sob a presidência de um dos membros, eleito pelos demais e em instalações fornecidas pela Secretaria de Educação, Esporte e Cultura, que, igualmente, dará condições materiais e administrativas para o seu pleno funcionamento.

Art. 6º- A CONMIC estabelecera os critérios de procedimento de apresentação, analise e julgamento dos projetos que constarão no edital.

Art. 7º- Fica vedada a utilização do benefício fiscal em relação a projetos de que sejam beneficiários o próprio contribuinte, seus sócios ou titulares, salvo nos projetos em que a participação seja como investimento referido no Artigo 3º.

Art. 8º- Os projetos beneficiados por esta Lei não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa, deverão Ter seus recursos devolvidos à CONMIC, que procederá a sua redistribuição.

Art. 9º- Deve-se exigir do proponente, para obtenção dos benefícios desta Lei, que não esteja inadimplente com a fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal.

Art. 10 - Obriga-se o proponente que tiver projeto aprovado a constar o apoio institucional da Prefeitura Municipal de Cabedelo, bem como o nome desta Lei e dos patrocinadores ou investidores, conforme instruções que serão regulamentadas.

Art. 11- A regulamentação desta Lei dispora sobre a contrapartida do empreendedor cultural para com o município.

Art. 12. Os eventos resultantes desta Lei serão apresentados com prioridade inicial no âmbito do Município.

Art. 13. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sera multado em 100% (cem por cento) do valor do incentivo concedido por esta Lei, o empreendedor cultural que não comprovar a correta aplicação dos recursos oriundos do incentivo, por desvio do objeto e/ou dos recursos.

Art.14. O Poder executivo regulamentará, através de decreto, a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 15- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.16. Revogam-se as disposições em contrário.

Cabedelo-PB, 25 de Outubro de 1999.

EDEZIO REZENDE PEREIRA FILHO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Luiz de Oliveira Lima"

LEI Nº 1.574, DE 07 DE MAIO DE 2012

Altera os dispositivos da Lei Municipal nº 963, de 25 de outubro de 1999, cria o Fundo Municipal de Cultura e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB);

Faço saber que Poder Legislativo Municipal aprovou e eu, em razão do silêncio do Prefeito Municipal, nos termos do art. 51, §§ 1° e 8° da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1° da Lei nº 963/99 passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogado o art. 2°:

"Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura – FMC, para a concessão de incentivo em favor de pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no Município de Cabedelo, para a realização de projetos culturais, nos termos da presente Lei, em substituição à renúncia fiscal prevista na Lei Municipal nº 963, de 25 de outubro de 1999.

§ 1º O Fundo Municipal de Cultura será administrado pela Secretaria Municipal de Educação do Município de Cabedelo.

§ 2º O incentivo referido no "caput" deste artigo corresponderá à liberação de recursos financeiros, pelo FMC, em favor do empreendedor de projeto cultural no Município.

§ 3º O valor destinado ao Fundo Municipal de Cultura, a título de incentivo cultural, será definido, anualmente, na Lei Orçamentária Anual (LOA), no limite compreendido entre 2% (dois por cento) e 4% (quatro por cento) da previsão da receita anual do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 4º Fica vedada a aprovação de projetos quando o montante daqueles já aprovados ultrapassar o limite de 10% (dez por cento), além do valor claramente abrigado nas previsões de dotação orçamentária.

§ 5º Serão aplicadas ao Fundo as normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos internos da Prefeitura Municipal de Cabedelo, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

§ 6º Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão depositados em conta corrente, em nome do Fundo, junto aos estabelecimentos bancários oficiais.

§ 7º Fica mantida a Comissão Normativa Municipal de Incentivo à Cultura CONMIC, criada pela Lei Municipal nº 963, de 25 de outubro de 1999.

Art. 2º O § 4º do art. 5º da Lei nº 963/99 passa a vigorar com a redação seguinte, ficando acrescentados os §§ 4º "A" e "B".

"Art. 5º [.....]

§ 4º Por exercerem funções consideradas de relevante interesse público, os membros da CONMIC não serão remunerados, ficando impedidos de participar da apreciação de projetos e ações culturais nos quais:
I - tenham interesse direto ou indireto na matéria;
II - tenham participado como colaborador na elaboração do projeto ou tenham participado da instituição proponente nos últimos dois anos, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau; e
III - estejam litigando judicial ou administrativamente com o proponente ou respectivo cônjuge ou companheiro.

§ 4º A. O membro da CONMIC que incorrer em impedimento deve comunicar o fato ao referido colegiado, abstendo-se de atuar, sob pena de nulidade dos atos que praticar.

§ 4º B. O funcionamento da CONMIC será regido por normas internas aprovadas pela maioria absoluta de seus membros, observado o disposto nesta Lei e no Regulamento.

Art 3º O art 6º da Lei nº 963/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A CONMIC estabelecerá os critérios de procedimento de apresentação, análise e julgamento dos projetos que constarão no edital, considerando o seguinte:

I - os projetos qualificados no edital deverão ser obrigatoriamente listados por ordem de classificação, sendo beneficiados os primeiros da lista até atingir o montante definido para cada área cultural.
II - o proponente do projeto inscrito no edital deverá comprovar domicílio no município de Cabedelo há, no mínimo, três anos.
III - o apoio financeiro concedido pelo Fundo será restrito a um projeto por empreendedor ao ano, sendo que ao ser eventualmente contemplado em duas ou mais áreas distintas, deverá optar por um único projeto.

§ 1º Para obtenção do incentivo de que cuida o artigo 1º desta Lei, deverá o empreendedor apresentar à Comissão cópia do projeto cultural, explicando a natureza, os objetos, os recursos financeiros, materiais e humanos envolvidos na execução do empreendimento, bem como a contrapartida oferecida, para fins de aprovação e fixação do valor do incentivo e posterior fiscalização.

§ 2º Aprovado o projeto, a Comissão emitirá certificado indicando o valor do incentivo e o cronograma de desembolso dos recursos pelo FMC.

§ 3º Os certificados referidos neste artigo terão validade para sua utilização até o encerramento do exercício financeiro para o qual o projeto foi aprovado.

Art 4º O art 8º da Lei nº 963/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 8º** Os projetos beneficiados por esta Lei não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa, deverão ter seus recursos devolvidos ao FMC, para redistribuição."

Art 5º O art. 13 da Lei nº 963/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 13.** Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos oriundos do incentivo citado por esta Lei será multado em duas vezes o valor recebido, além de obrigado a devolver as importâncias recebidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros, e impedido de receber novos incentivos por um período de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. O regulamento definirá outras penalidades não previstas no "caput" deste artigo para atos de desobediência a dispositivos desta Lei."

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 07 de maio de 2012.

Ver. JOSÉ RICARDO FÉLIX ALVES
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA

Gabinete da Secretária

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

(Projeto de Lei nº 047/2020)
(Do Prefeito Municipal)

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 1.578/2012), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como, nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe, proposição com conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe**.

Certifico ainda, contudo, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da legislação municipal foi possível identificar norma vigente com teor idêntico ao da propositura mencionada.

"Lei nº 963/1999 – Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para a realização de projetos culturais no âmbito do Cabedelo, institui a Comissão Normativa Municipal de incentivos à Cultura (CONMIC), nos termos da presente Lei, e dá outras providências".

"Lei nº 1.574/2012 - Altera dispositivos da Lei Municipal nº 963, de 25 outubro de 1999, cria o Fundo Municipal de Cultura, e da outras providências".

Em, 26/08/2020.

ADOLPHO MARQUES SANTOS
Setor de distribuição/SAPL

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 26/08/2020

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa